

Artigo 2.º — A inspeção e vigilância do ensino religioso pertencem ao Estado, no que diz respeito à disciplina escolar e as autoridades do culto no que se referir à organização, doutrina e moral dos alunos e encarregados desse ensino.

#### Da Administração do Ensino Religioso

Artigo 3.º — Os professores do ensino religioso deverão estar registrados perante a autoridade religiosa respectiva.

§ 1.º — O diretor do estabelecimento de ensino ou o professor de escola isolada se tomará conhecimento das designações de professores de ensino religioso, quando os mesmos apresentarem uma ficha de identificação, fornecida pela autoridade do respectivo culto, trazendo o sinete competente.

§ 2.º — Esta ficha não terá fotografia.

§ 3.º — As autoridades religiosas deverão fornecer à Delegacia do Ensino a relação completa dos professores matriculados no item precedente, devendo tal relação trazer o sinete competente, para ser arquivada na Delegacia.

§ 4.º — Esta relação de professores deverá ser entregue semestralmente.

Artigo 4.º — As autoridades religiosas credenciadas para o ensino, darão a máxima atenção a designação dos professores de religião, escolhendo-os, sempre que possível, dentre os professores em exercício nas próprias escolas.

Artigo 5.º — Não poderá ser designado professor de religião, em escola primária, que não possuir o curso primário completo e, em outro nível de escola, quem não tiver pelo menos o curso ginasial.

Artigo 6.º — O professor designado pela autoridade religiosa exercerá o cargo, uma vez registrado, conforme art. 3.º, por tempo indeterminado.

Artigo 7.º — Além dos professores de religião designados para ministrar aulas de religião, as autoridades religiosas deverão designar, por fichas especiais, com sinete competente e visto do Diretor da Escola ou do Estabelecimento de ensino, ou professor de escola isolada, as pessoas que se incumbirão de fiscalizar o funcionamento das aulas de religião, as quais terão livre trânsito nas escolas, conforme o art. 2.º

Parágrafo único — As pessoas encarregadas poderão ser uma para cada período escolar, observando-se as condições do art. 7.º, a juízo da autoridade religiosa.

Artigo 8.º — Os diretores de estabelecimentos de ensino ou professor de escola isolada devem dar o maior apoio, prestigiando a ação dos professores de religião, auxiliando-os na disciplina e na formação moral dos alunos.

Artigo 9.º — Cabe às autoridades religiosas competentes organizar programas e escolher e indicar os textos e material didático para as aulas de religião do respectivo culto.

Artigo 10.º — A juízo das autoridades religiosas poderão ser instituídos boletins e fichas para registro de frequência e notas de religião, não prevalecendo, entretanto, tais anotações para a apuração das médias regulamentares.

#### Da declaração da confissão religiosa

Artigo 11.º — No ato da matrícula dos alunos das escolas primárias, secundárias, profissionais, técnicas e normais oficiais, será inquirida dos pais, ou responsáveis qual a confissão religiosa a que pertencem e se desejam que os seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de religião.

Parágrafo único — Esta declaração dos pais deve ser clara, qual a religião a que pertence e, se for o caso, qual a Igreja a que estão filiados. — Igreja Católica, Apostólica Romana; Igreja Batista; Igreja Metodista, etc.

Artigo 12.º — As declarações mencionadas no artigo 11 serão feitas verbalmente pelos pais ou responsáveis, quando se tratar de matrícula em escola primária, devendo ser imediatamente registradas no próprio cartão de matrícula ou de promoção.

§ 1.º — O cartão de matrícula terá lugar apropriado para a declaração dos pais ou responsáveis, relativas à confissão religiosa dos filhos ou tutelados. Somente na falta do cartão poderá tal declaração ser passada em outro papel.

§ 2.º — No livro de matrícula e no de chamada diária dos alunos deverá ser aberta uma coluna em que se fará constar a confissão religiosa a que estes pertencem de acordo com o cartão de matrícula.

§ 3.º — Esta declaração deve ser clara, mencionando a Igreja a que pertencem ou frequentam.

Artigo 13.º — Quando a matrícula se verificar em estabelecimento de outro tipo de ensino, as declarações dos pais ou responsáveis serão feitas por escrito, obedecendo as respectivas inscrições de matrícula.

Parágrafo único — Não serão permitidas a frequência simultânea a mais de um curso de credos diferentes.

Artigo 14.º — O Diretor do Estabelecimento ou professor da escola isolada deverá pedir esclarecimentos aos pais ou responsáveis, sempre que surgirem dúvidas sobre a denominação exata da confissão religiosa.

Artigo 15.º — Uma vez iniciado o curso de religião, não poderá o aluno interrompe-lo ou faltar ao mesmo sem que haja determinação por escrito do pai ou responsável.

Artigo 16.º — As declarações relativas ao ensino religioso, anotadas na ocasião da matrícula inicial do aluno, prevalecerão por todo o período em que o mesmo estiver matriculado na escola.

Parágrafo único — Em caso de transferência do aluno para outro estabelecimento de ensino, terão efeitos as declarações inicialmente prestadas, as quais serão transmitidas pela autoridade competente, Diretor ou Professor de Escola Isolada com as demais informações relativas ao ensino.

Artigo 17.º — Uma vez terminado o período oficial de matrícula, o Diretor do estabelecimento enviará ao Delegado Regional do Ensino o número de alunos que deverão receber o ensino religioso, de acordo com os pais ou responsáveis.

§ 1.º — O Diretor do estabelecimento ou professor de escola isolada dará a relação do número dos alunos à pessoa encarregada da vigilância do ensino religioso, credenciada, conforme o artigo 7.º, para que se possa organizar o ensino no estabelecimento de ensino.

§ 2.º — Esta relação deve ser entregue 10 (dez) dias depois de iniciadas as aulas.

#### Do Horário

Artigo 18.º — Feita a relação, será designado pelo Diretor ou professor de escola isolada, dia e hora da semana para aula de religião, sendo designados dia e hora diferentes para as diversas confissões.

Artigo 19.º — O ensino religioso será ministrado uma vez por semana.

§ 1.º — Para o ensino religioso de qualquer culto, no ensino primário, devem ser reservados 30 (trinta) minutos do horário escolar.

§ 2.º — Para o ensino religioso nas escolas de nível secundário ou normal, técnicos, devem ser reservados 45 (quarenta e cinco) minutos dentro do horário escolar.

§ 3.º — Quando a aula de religião cair num feriado, será dada no dia imediato.

Artigo 20.º — Cabe ao Diretor do estabelecimento ou professor de escola isolada, de qualquer nível, logo no início do ano letivo, determinar o dia e a hora da aula de religião, providenciando para que as mesmas não ultrapassem a duração de tempo ordinário das aulas.

§ 1.º — O horário das aulas de religião não pode ser

determinado para os dias preestabelecidos pelo Órgão "Diretores do Ensino" para reuniões pedagógicas.

§ 2.º — As aulas de religião não podem ser incluídas no princípio ou fim do horário escolar.

#### Do número de alunos

Artigo 21.º — As classes de religião, nas escolas primárias, só poderão ser constituídas por alunos da mesma série, dentro de cada turno, não podendo cada classe ter menos de 20 (vinte) alunos.

§ 1.º — As classes de religião no nível secundário poderão ser reunidas primeira e segunda, séries, terceira e quarta, em cada turno, não podendo ter menos de 20 (vinte) alunos.

§ 2.º — As classes de religião no curso normal poderão ser reunidas, observando-se o número de alunos.

#### Disposições gerais

Artigo 22.º — Aos professores públicos e expressamente proibido fazer, dentro de escolas, propaganda de qualquer credo religioso no sentido de influir para que seus alunos aceitem o ensino da doutrina ou culto que professam.

Parágrafo único — É expressamente proibido aos professores públicos usar de seu cargo para campanha religiosa no meio de seus alunos.

Artigo 23.º — A sem da disciplina e liberdade espiritual dos alunos, não será permitida nas escolas qualquer propaganda de caráter religioso ou críticas às crenças alheias, fora da aula de religião.

§ 1.º — Não são considerados propaganda os avisos emanados das autoridades escolares sobre os horários de religião bem como a distribuição de qualquer material religioso dentro das aulas de religião.

§ 2.º — Não será permitida, fora das aulas de religião, qualquer distribuição de material religioso.

Artigo 24.º — No início do ano letivo, o Diretor do estabelecimento ou professor de escola isolada deverá dar a devida publicidade, por meio de avisos e outros meios, ao funcionamento das aulas de religião.

Artigo 25.º — Qualquer modificação no quadro do ensino religioso deverá a respectiva autoridade do culto comunicar ao Diretor do estabelecimento ou professor de escola isolada.

Artigo 26.º — Em toda a escola oficial é permitida a arborização do Crucifixo, bastando para isso uma comunicação ao Delegado Regional, designando o dia em que será realizada.

Parágrafo único — Em nenhuma escola oficial será permitida, durante as aulas comuns, a existência de símbolos de qualquer culto, e bem assim a distribuição de folhetos ou impressos de propaganda religiosa, respeitando o artigo 22 e parágrafo único.

Artigo 27.º — Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da matéria será resolvida de comum acordo com as autoridades civis e religiosas, a fim de dar a consciência das famílias todas as garantias de autenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas oficiais.

Artigo 28.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

Carolina Ribeiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

#### DECRETO N. 24.714, DE 6 DE JULHO DE 1955

Dispõe sobre a organização do ensino e adaptação social do cego.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a lei lhe confere, e,

Considerando que a recuperação social do cego é, por excelência, um problema de educação especializada que o Estado, nas condições presentes, não pode oferecer com a amplitude que se faz mister;

Considerando que o caráter assistencial do auxílio aos cegos é assunto superado, em face dos modernos serviços de adaptação dos portadores de deficiências visuais, de todos os graus, nos centros mais adiantados do mundo, onde esse encargo compete ao ensino e à educação;

Considerando que se eleva a vários milhares o número de crianças, só na Capital do Estado, portadoras de cegueira total e, em consequência, necessitadas de ensino e educação especializada (Braille);

Considerando que o Estado não dispõe de recursos técnicos e materiais para solucionar, na Capital e no Interior, tão grave problema social;

Considerando, por outro lado, a existência nesta Capital, da instituição especializada, humanitária, sem fins lucrativos, denominada "Fundação Para o Livro do Cego do Brasil", de renome mundial, que se propõe, entre outras atividades, a "promover, coordenar e orientar programas de educação e reabilitação dos cegos";

Considerando que é de absoluta conveniência a transferência, para as entidades especializadas, dos serviços desta natureza, estimulando-se, ao mesmo passo as funções particulares que se consagram missionariamente a tão úteis e necessárias atividades educacionais e escolarizantes;

Considerando que é de imediato interesse público e social a instalação, nesta Capital e no Interior, da campanha de educação e readaptação social dos cegos, sob a forma de convênios com as instituições capazes de promovê-las;

Considerando, finalmente, que o problema de recuperação social do cego e da prevenção da cegueira, precisa ser encarado, sem mais delongas, com decisão e objetividade, para que se concretizem os resultados que a legislação estadual vigente visou produzir,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação autorizada, a contratar, sob a forma de convênio, com a Fundação Para o Livro do Cego do Brasil, a execução da Lei n. 2.287, de 3 de setembro de 1953.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

Carolina Ribeiro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

#### DECRETO N. 24.715, DE 6 DE JULHO DE 1955

Extingue cargos no Quadro da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do disposto no artigo 6.º, letra "b", do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam extintos no Quadro da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, os seguintes cargos de PS-I:

Um (1) de Diretor, padrão "Z", lotado na Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, vago em virtude da aposentadoria do sr. Nestor Goulart Reis;

Um (1) de Assistente, padrão "L", lotado no Instituto Butantã, vago em decorrência da exoneração de d. Maria Brazil Esteves.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 6 de junho de 1955.

JANIO QUADROS

Francisco Scalamandrê Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo em 6 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

#### DECRETO N. 24.716, DE 6 DE JULHO DE 1955

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica relocado no Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da classe "H", da carreira de Fiscal Sanitário, do QSSPAS-PP-III, lotado na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, do Departamento de Saúde, da referida Secretaria, ocupado pelo sr. Jayme Pupo Ferreira.

Artigo 2.º — O funcionário relocado por este decreto continuará, neste exercício, a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário relocado por este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 6 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

Francisco Scalamandrê Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo em 6 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

#### DECRETO N. 24.717, DE 6 DE JULHO DE 1955

Dispõe sobre relocação de função gratificada.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica relocado no Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, a função gratificada de Encarregado de Turma — FG — 2 — Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros) mensais, da Tab. IV, da Parte Permanente do QSSPAS, lotada na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais do Departamento de Saúde, da referida Secretaria e exercida pelo sr. Jayme Pupo Ferreira, Fiscal Sanitário, classe "H", do QSSPAS-PP-III, lotado na mencionada Seção.

Artigo 2.º — No corrente exercício a gratificação da referida função correrá por conta da dotação correspondente.

Artigo 3.º — O título do funcionário designado para a citada função será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo em 6 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

Francisco Scalamandrê Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 6 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

#### DECRETO N. 24.718, DE 6 DE JULHO DE 1955

Dispõe sobre relocação de função gratificada.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica relocado no Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, a função gratificada de Encarregado de Turma — FG — 2 — Cr\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos cruzeiros) mensais, da Tab. IV — da Parte Permanente, do QSSPAS, lotada na Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, do Departamento de Saúde, da referida Secretaria e exercida pelo sr. Geraldo Salustiano, Assistente Social, classe "H", do QSSPAS-PP-III, lotado na mencionada Seção.

Artigo 2.º — No corrente exercício a gratificação da referida função correrá por conta da dotação correspondente.

Artigo 3.º — O título do funcionário designado para a citada função será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 6 de julho de 1955.

JANIO QUADROS

Francisco Scalamandrê Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 6 de julho de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

#### DECRETO N. 24.719, DE 6 DE JULHO DE 1955

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138 de 18 de agosto de 1944,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Fica relocado no Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria de Estado da Saúde Pública